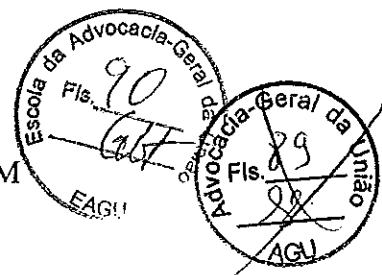


Parecer n.º 10 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/GBDM



N.U.P.: 00590.000441/2012-51

Interessado: FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA

Assunto: Afastamento com base no art. 96-A da Lei 8.112/90 para cursar créditos finais (Estágio Supervisionado), Doutorado Interinstitucional em Ciência Política - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Federal de Roraima.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

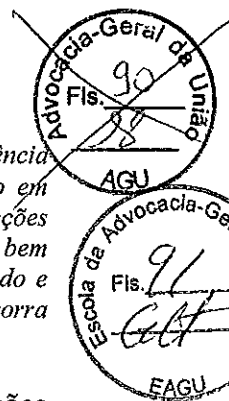
### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado ao Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, em 10 de abril de 2012, pelo Procurador Federal **FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA** – Matrícula SIAPE nº 1488449, lotado na Procuradoria Federal no Estado de Roraima, solicitando autorização de afastamento pelo período de quatro meses, para participação na fase final dos créditos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no país – Doutorado Interinstitucional (DINTER) em Ciência Política, realizado pelas Universidades Federais do Rio Grande do Sul e de Roraima. Solicita seu afastamento com base no artigo 96-A da Lei 8.112/90, pelo período de **21 de agosto a 21 de dezembro de 2012**. Objetiva utilizar o afastamento ora solicitado para realizar estágio obrigatório, parte das atividades da segunda fase do curso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; ofício emitido pela Instituição de Ensino.

3. A Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal analisou consulta realizada pelo requerente acerca “*dos efeitos das normas que tratam da prioridade na remoção de procuradores que estão em UDP's*”, objeto de processo apensado ao ora em exame – Processo nº 00400.000830/2012-76, em virtude da consulta ter o objetivo de que como já encontrava-se em exercício há mais de dois anos ininterruptos em Unidade de Difícil Provimento, se havia pela PGF interesse na conclusão do curso e se o mesmo poderia ser afastado para conclusão do doutorado. Por meio da Nota nº 162/2012/CGPES/PGF/AGU, de 23 de março de 2012, fls. 64 a 74, a PGF manifestou-se nos termos abaixo, ressaltando ao final ser da competência da Escola da AGU o deferimento da concessão do afastamento:

*“Nesse sentido, cotejando-se o desempenho de suas funções, a permanência por prazo superior ao determinado nas normas que regem a lotação em UDP's e a pertinência do tema da pesquisa para o desempenho das funções da AGU na região norte do país, considera-se possível seu deferimento, bem como a manutenção do benefício da UDP, caso não tenha sido utilizado e não venha a ser também utilizado em procedimento de remoção que ocorra durante período de licença que venha a ser concedida.”*



4. Em 23 de abril de 2012, a Escola da Advocacia-Geral da União solicita informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 76.

5. Por sua vez, a CGEP/DGEP/SGA informa às fls. 84:

*“1. que o Procurador Federal Fabio Campelo Conrado de Holanda encontra-se lotado na Procuradoria Federal no Estado de Roraima e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Boa Vista, no Estado de Roraima.*

*2. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 9 de outubro de 2006, não se encontrando em estágio confirmatório;*

*3. que o servidor conta, até o momento com 5 anos, 6 meses e 21 dias de efetivo exercício em seu cargo;*

*4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;*

*5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares ou licença para participação em curso de Pós-Graduação;*

*6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão.*

*7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 21 de agosto a 21 de dezembro de 2012; e*

*8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”*

6. Em despacho de fls. 88, o Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU encaminhou o processo para relatoria, conforme deliberação na 2ª reunião ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, ocorrida em 16 de maio de 2012.

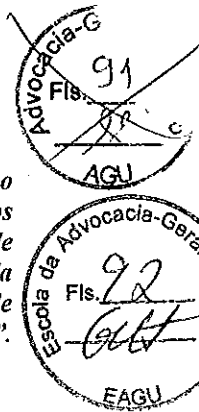
## **II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.**

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.**

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

*“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III -*

*analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".*  
(negritou-se)



9. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

### III – Mérito do pedido de afastamento com amparo no art. 96-A da Lei 8.112/90.

10. Primeiramente, vale lembrar que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos encontra previsão Constitucional, no capítulo que cuida dos servidores públicos, e impõe a manutenção de escolas de governo para o alcance desses objetivos, na forma do art. 39, § 2º, *verbis*:

“(…)  
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.  
(…)”

11. A exegese dessa norma constitucional, é no sentido de que a qualificação dos servidores é indispensável para o bom funcionamento dos serviços públicos, sobretudo em face do princípio da eficiência, que deve nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública, nos expressos termos do art. 37, *caput*, da CF.

12. Nessa vertente, para análise do presente caso, cabe salientar que o Regimento Jurídico Único foi alterado, pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, e passou a vigorar acrescido da Seção IV: Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, cujo art. 96-A estabelece:

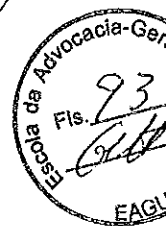
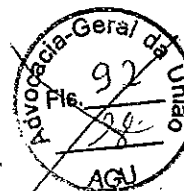
*“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.*

*§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio*

*probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

*§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento." (negritou-se)*



13. Depreende-se do dispositivo transcrito que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

14. Assim, *in casu*, o requerente, com lotação na Procuradoria Federal no Estado de Roraima e exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Boa Vista, também no Estado de Roraima, necessita se afastar de suas atividades para a participação na fase final dos créditos já mencionados, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

15. Nesse diapasão, verifica-se de plano a sustentação do interesse da administração no evento de capacitação solicitado, em razão da temática do curso, e em especial o projeto de pesquisa proposto pelo requerente estar voltado para o estudo do planejamento e execução de políticas públicas direcionadas aos grupos étnicos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, com ênfase na atuação das instituições da Administração Federal Direta e Indireta, conquanto, as demandas no Estado de Roraima cingem-se principalmente às causas de demandas de demarcação de terras indígenas.

16. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o Requerente ingressou no serviço público em 9 de outubro de 2006, já tendo completado mais que os quatro anos de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União, exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento.

17. De acordo com as transcritas palavras da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas o Requerente já contava, em 26 de abril de 2012, com cinco anos, seis meses e vinte e um dias de efetivo exercício em seu cargo efetivo. Além disso, não se afastou do exercício de suas atividades nos dois anos anteriores à data da presente solicitação de afastamento, nem tem interstício de afastamento a cumprir.

18. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob comentário.

19. Ressalte-se, ainda, que em seu requerimento, às fls. 01 a 06, é informado que o Programa de Doutorado em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem conceito 6 (seis) na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

20. O Coordenador Operacional do DINTER em Ciência Política da Universidade Federal de Roraima, afirma em seu expediente – Ofício nº 006/2012-NECAR/PR-PPG/UFRR, de 23 de janeiro de 2012, às fls. 58 e 59, que o período de **quatro meses** de permanência contínua na sede do Programa (UFRGS) satisfaz a exigência da CAPES.

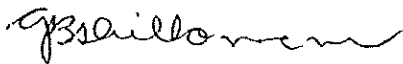
21. Registre-se que foi anexado pelo requerente seu projeto de tese de doutorado, às fls. 08 a 50, assim como a anuência da chefia – Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Roraima, às fls. 08 a 10.

22. Por fim, conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, neste momento, não excedem três por cento da totalidade dos membros desta Casa.

#### IV – Conclusão

23. Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido, haja vista que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão do afastamento no país, ressaltando ser por apenas quatro meses, para realização do estágio supervisionado obrigatório, parte da segunda etapa do Doutorado Interinstitucional das Universidades Federais do Rio Grande do Sul e de Roraima.

Brasília, 24 de maio de 2012.



**Gildenora Batista Dantas Milhomem**  
Secretária-Geral de Administração  
Representante da Secretaria-Geral de Administração

